

# PROPRIEDADE PRIVADA E RESPONSABILIDADE SOCIAL – PARA UM ECO- SISTEMA DOS BENS

Rita Lobo Xavier\*

Mariana Gonçalves de Lemos\*\*

Paula Guedes Fernandes da Silva\*\*

Roberto Vieira\*\*

Rita Preto\*\*

## 1. INTRODUÇÃO



Este texto, escrito em colaboração, expõe alguns dos tópicos em debate acerca do confronto existente, nas sociedades contemporâneas, entre a inegável unidade de destino dos seres humanos que habitam o planeta terra e a pretensão de cada indivíduo à apropriação de bens em exclusividade.

O destino universal dos bens e a função social do direito de propriedade privada, entendido, como explica a Doutrina Social da Igreja Católica, como meio que possibilita o acesso de todos aos bens destinados a todos, devidamente conjugado com o princípio da subsidiariedade constituiu o primeiro enquadramento lançado para a reflexão conjunta, no âmbito do Módulo

---

\* Professora Catedrática da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola do Porto

\*\* Aluno/a do Curso de Doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto (2021-2022).

de Direito Civil do seminário de investigação do Doutoramento em Direito, «Património e Solidariedade»<sup>1</sup>.

Naturalmente, teve-se em conta o núcleo central do direito de propriedade, no contexto do Direito Civil, tendo sido sublinhado que o texto da norma do art. 1305.º do Código Civil (CC) deve ser hoje interpretado à luz da Constituição da República Portuguesa de 1976 (CRP), cujo art. 62.º consagra o direito fundamental de propriedade privada a ser exercido «nos termos da Constituição»<sup>2</sup>. Aliás, o direito à propriedade privada não pode hoje ser exercido exclusivamente em vista dos interesses particulares do seu titular como era inicialmente quando foi afirmado, em Portugal, com as revoluções liberais do séc. XIX. «Ulteriormente, foram sendo acentuados a função social da propriedade, bem como os limites impostos pelo bem comum e pelo interesse público. A função social da propriedade é hoje geralmente reconhecida, aliás, pode afirmar-se que todos os direitos subjetivos privados estão vinculados pela sua função económico social, no contexto da proibição do abuso do direito (art. 334.º do CC)»<sup>3</sup>.

Chamou-se ainda a atenção dos investigadores para o facto de não existirem, no âmbito do Direito Civil português, institutos que possibilitem a adequada coordenação dos interesses privados coletivos quanto ao aproveitamento das coisas, pressupondo a cooperação em benefício mútuo e mecanismos ágeis de gestão. Os regimes das formas de contitularidade do direito de propriedade sobre coisas, sobretudo no que diz respeito às situações de comunhão conjugal e hereditária, não estão ajustados a estes objetivos. Com efeito, encontramos a disciplina do

---

<sup>1</sup> Curso de Doutoramento em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto (2021/2022).

<sup>2</sup> Art. 1305.º do CC: «O proprietário goza de um modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas».

<sup>3</sup> PINTO, C. A. da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, pp. 145-154, 181.

direito de propriedade em contitularidade no contexto do Livro IV do CC, como modalidade de compropriedade sobre coisas. Tanto a comunhão conjugal, que decorre dos regimes de bens de comunhão, como a comunhão hereditária, resultante da divisão da herança, constituem patrimónios coletivos<sup>4</sup>. Em todos os casos, porém, as regras previstas na lei portuguesa relativas à administração e tomada de decisão são inadequadas à consistência do património e à sua dinâmica, por um lado, e às necessidades ligadas à preservação da situação do património global e da sua unidade, por outro. Pelo contrário, podemos afirmar que as situações de contitularidade do direito de propriedade são encaradas como temporárias, tendo sobretudo em vista o objetivo da divisão ou da partilha.

Esta questão está intimamente ligada à persistente afirmação de que as diferenças estruturais entre a compropriedade e a «comunhão de mão comum» constituiriam obstáculos à aproximação da respetiva disciplina, designadamente, quanto ao exercício dos direitos pelos contitulares. A doutrina mais recente

---

<sup>4</sup> Sempre que o regime de bens convencionado pelos nubentes ou decorrente da lei é um regime de comunhão, durante o casamento pode formar-se uma massa patrimonial de bens comuns a que a lei confere um certo grau de autonomia, em atenção à sua especial afetação. Para além da autonomia, a doutrina mais difundida tem reconhecido ao conjunto dos bens comuns as características de um património coletivo, na medida em que os cônjuges não são contitulares de direitos sobre cada uma das coisas nele integradas, mas de direitos sobre o património como um todo, tendo cada um deles direito a metade do valor do mesmo, pelo menos no caso dos regimes-tipo (direito de meação). Assim, antes da dissolução do casamento, da separação de pessoas e bens ou da separação judicial de bens, os cônjuges não podem dispor da sua meação nos bens comuns (cf. COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução, Direito Matrimonial*, 5.<sup>a</sup> Edição (com a colaboração de Rui Moura RAMOS), Coimbra, Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 596-597). A comunhão hereditária é uma situação de contitularidade cuja causa é a morte e que ocorre quando existe uma pluralidade de herdeiros chamados e aceitantes (cf., por todos, XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, 2022, pp. 313-314). Sobre a distinção entre compropriedade e comunhão, cf. ANTUNES, Henrique Sousa, *Direitos Reais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, pp. 124, 134, 143, 147, 151-153; 164-165 e 227; FERNANDES, Luís Carvalho, *Direitos Reais*, 6.<sup>a</sup> Edição, Almedina, Coimbra, 2009, pp. 199 a 230 e 328; PINTO, C. A. da Mota, *Teoria Geral do Direito Civil*, cit, pp. 341-353.

tem salientado não existirem objeções de princípio para a coincidência do regime da compropriedade e da comunhão, em certos aspetos<sup>5</sup>. Na verdade, a noção de quota enquanto «participação individual de cada sujeito no todo é inerente a todas as situações de comunhão»<sup>6</sup>. As duas realidades não se apresentam como “completamente díspares entre si”, antes constituem “simples espécies de um único género: a contitularidade de direitos”<sup>7</sup>. Com efeito, o facto de, na comunhão hereditária ou conjugal, haver uma pluralidade de sujeitos contitulares de direitos sobre um objeto que integra bens que estão congregados, não justifica muitas das diferenças de regime relativamente à compropriedade. Devem, por isso, dar-se passos decisivos para uma alteração legislativa no sentido de flexibilizar a disciplina da gestão e extinção do património coletivo, conjugal ou hereditário<sup>8</sup>.

## 2. A UNIDADE DE DESTINO DOS SERES HUMANOS QUE HABITAM O PLANETA TERRA E O SENTIDO DA APROPRIAÇÃO DE BENS EM EXCLUSIVIDADE POR CADA PESSOA

Como ponto de partida para a sessão de abertura do seminário, foram escolhidos três conjuntos de excertos de textos, neles assentando os desafios lançados para a reflexão com vista ao desenvolvimento da investigação pessoal a partir das distintas áreas de interesse (proteção de dados pessoais, combate ao enriquecimento ilícito, tributação do património imobiliário e Direito internacional humanitário).

---

<sup>5</sup> Cfr. SEQUEIRA, Elsa, *Da contitularidade de direitos no Direito Civil – Contributo para a sua análise morfológica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, pp. 401-406.

<sup>6</sup> Ob. cit. p. 403.

<sup>7</sup> *Idem*, pp. 401-402.

<sup>8</sup> XAVIER, Rita Lobo, «Tutela penal dos bens comuns e crimes contra a propriedade: “São nossos, por isso, faço-lhes o que eu quiser?”» in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020 (2524-2540), p. 2600.

Nos primeiros excertos selecionados, retirados da chamada «Doutrina Social da Igreja», articulava-se o princípio do destino universal dos bens com o princípio da subsidiariedade. O direito à propriedade privada, assegurando a cada indivíduo um meio absolutamente necessário para a autonomia pessoal e familiar, é considerado como um prolongamento da liberdade humana. Não é, porém, entendido como um direito absoluto e inviolável, antes está subordinado ao princípio do destino universal dos bens e encarado como um instrumento do respeito por este princípio. Do princípio do destino universal dos bens decorre também o reconhecimento da função social da propriedade privada e dos vínculos ao seu uso, atentas as exigências do princípio do bem comum: o proprietário “deve atuar de modo a perseguir, além da vantagem pessoal e familiar, igualmente o bem comum”<sup>9</sup>. O princípio da subsidiariedade reforça a importância da sociedade civil, «entendida como o conjunto das relações entre os indivíduos e entre sociedades intermédias», correspondendo-lhe, quanto à atuação do Estado, a obrigação de proporcionar enquadramento jurídico e institucional e apoio financeiro (sentido positivo) e o dever de se abster de tudo o que de facto restrinja o seu espaço vital dos corpos sociais intermédios (em sentido negativo)<sup>10</sup>.

O segundo excerto proposto é uma resenção de uma obra que já se pode considerar clássica de UGO MATTEI, *Beni comuni. Un manifesto*<sup>11</sup>. Muito embora historicamente datado e criticado de ambos os lados da barricada das tradicionais divisões políticas entre «esquerdas» e «direitas», continua importante pelas afirmações decisivas acerca da existência de bens que não devem ser apropriados nem geridos exclusivamente nem pelo Estado, nem pelos particulares. A designação proposta – «bens comuns» - deu lugar a alguns equívocos, levando a que se falasse

---

<sup>9</sup>CONSELHO PONTIFÍCIO JUSTIÇA E PAZ, *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, Principia, Cascais, 2005, p. 121-128.

<sup>10</sup>Ob. cit. p. 130.

<sup>11</sup>MATTEI, Ugo, *Beni comuni. Un manifesto*, Editori Laterza, 2011.

em «bemcomunismo» ou em «ecologia do Direito».

Esta categoria de «bens comuns» teria autonomia jurídica e estrutural, tanto relativamente à propriedade privada, como à propriedade pública, correspondendo como que a uma tipologia de direitos fundamentais de «última geração», desligados quer do paradigma domínial individualístico quer do paradigma do Estado autoritário e assistencial. Através dela, realizaria-se uma função constitucional nova, indispensável num tempo de globalização económica, de tutela «daquilo que é de todos», quer no confronto dos poderes do Estado, quer no confronto com os direitos dos particulares. Certamente que MATTEI terá exagerado um pouco, quando considerou a propriedade privada como «verdadeira célula cancerígena da desigualdade». No entanto, de acordo com o princípio do destino universal dos bens, poderá afirmar-se que «aquilo que eu tenho a mais corresponde àquilo que o outro carece».

Seja como for, este texto abre amplos horizontes para a resolução de problemas de grande premência na atualidade. Pensar em «bens comuns» permite-nos uma abordagem autenticamente global das questões, centrada no acesso real aos bens e na igualdade de possibilidades em termos de planeta. No plano do direito de propriedade privada, a questão do direito da igualdade de acesso aos bens coloca-se hoje em termos e em dimensões radicalmente novos, que não encontra fronteiras espaciais nem categoriais, que vão desde a reivindicação do direito de acesso à água potável, ao ar puro ou ao solo fértil à luta contra a privatização da *internet*.

O terceiro texto selecionado contém informação sobre conclusões recentes quanto à artificialidade da distinção entre Direito Público e Direito Privado e sobre a consciência, cada vez maior, da relevância da abordagem transdisciplinar dos problemas jurídicos<sup>12</sup>. Neste texto, BONIFÁCIO RAMOS sublinha a

---

<sup>12</sup> RAMOS, José Luis Bonifácio, *Direitos Reais Administrativos: ficção ou realidade*, AAFDL Editora: Lisboa, 2019, pp. 284-285 e 492-493.

indiferenciação entre as normas comuns de Direito Privado e de Direito Público, no contexto das atuações do «Estado», nos séculos XVI e XVII, demonstrando, muito claramente, as vantagens quase exclusivamente didáticas e de arrumação das matérias da distinção, mesmo no ambiente do pensamento jurídico pré-moderno<sup>13</sup>. Aí se menciona a «titularidade coletiva», quando está em causa a proteção e escassez de determinados recursos essenciais para o futuro da humanidade, como o ar, a água, as florestas, e se refere a categoria de bens comuns como bens coletivos *tertium genus*<sup>14</sup>.

O relacionamento dos seres humanos com as coisas deve ser abordado no contexto da vida em comunidade, colocando-se no centro da resolução dos problemas o objetivo do bom aproveitamento das coisas, sem introduzir distinções em termos de qualificação entre propriedade pública ou propriedade privada. O direito de propriedade privada deve ser perspetivado em função do interesse coletivo, isto é, considerando que é do interesse coletivo o bom aproveitamento das coisas privadas.

Esta abordagem permitirá olhar com novos olhos questões como a de saber o que fazer com os terrenos rústicos privados de quem ninguém cuida ou a quem atribuir a gestão das terras particulares aparentemente abandonadas, designadamente, as florestas.

As reflexões que se seguem surgiram da discussão que emergiu à volta destes textos e em resposta ao desafio colocado aos investigadores reunidos em equipa transdisciplinar. Enfrentámos, em primeiro lugar, o problema difícil do direito à proteção de dados pessoais no contexto de uma cultura de afirmação do bem comum. De seguida, apresentamos uma visão unificadora do combate ao enriquecimento ilícito e ao branqueamento de capitais, justificada no bem comum e na justa ordenação dos bens, que aproxima o Direito Penal e o Direito Civil.

---

<sup>13</sup> *Idem*, pp. 284-285.

<sup>14</sup> *Idem*, pp. 492-493.

Prosseguiremos com uma breve apreciação do imposto municipal sobre imóveis à luz da função social da propriedade e do destino universal dos bens. Por fim, proporemos um enquadramento para a variabilidade da função da propriedade privada num contexto de suspensão de direitos no âmbito do Direito internacional humanitário.

### 3. UM OLHAR SOBRE O DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DE UMA CULTURA DE AFIRMAÇÃO DO BEM COMUM

#### 3.1. DO DIREITO À PRIVACIDADE AO DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Até ao advento do Estado Moderno falava-se do direito à privacidade apenas como uma liberdade negativa, associada ao «direito de ser deixado só», isto é, ao direito de os indivíduos limitarem as interferências de terceiros nos seus assuntos privados<sup>15</sup>. A questão da necessidade da proteção dos dados pessoais surgiu sobretudo para limitar o Estado no uso das informações pessoais dos cidadãos com vista a planear e coordenar as políticas públicas<sup>16</sup>.

Mais recentemente, a fisionomia do direito à privacidade sofreu o impacto do desenvolvimento tecnológico e da chamada sociedade digital<sup>17</sup>, tornando necessária uma regulação mais específica, autonomizada da relativa ao direito à vida privada, destacando-se como direito à proteção de dados pessoais<sup>18</sup>. Tal

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang *et al*, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019, pp. 99-101; sobre o ponto, cf. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Universidade Católica Editora, Vol. I, 2ª Edição, 2017.

<sup>16</sup> BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2ª Ed., 2021, p. 109.

<sup>17</sup> DONEDA, Danilo, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 3.

<sup>18</sup> RODOTÀ, Stefano, *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*, Renovar,

regulação assumiu objetivos próprios, visando tutelar a pessoa humana contra variadas formas de controle e discriminação e, simultaneamente, alcançar consequências sociais profundas, que vão desde a promoção do exercício de direitos por parte das comunidades intermédias à promoção do equilíbrio de forças nas sociedades democráticas<sup>19</sup>.

### 3.2. A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS PARA ALÉM DA «PRIVACIDADE»

A autonomia do direito à proteção de dados pessoais relativamente ao direito à privacidade manifesta-se, desde logo, na superação da dicotomia entre público e privado: a proteção é garantida a todos os dados pessoais, independentemente de serem publicitados ou não pelo seu titular. Na atual sociedade tecnológica da informação, a fórmula da privacidade já não é suficiente, uma vez que não interessa apenas saber se determinada informação é pública ou privada, mas averiguar o risco que o processamento automatizado de dados poderá gerar para o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos<sup>20</sup>.

Esse entendimento é confirmado pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (RGPD)<sup>21</sup> que define dados pessoais como “*informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável*” (art. 4.º, n.º1), não havendo diferenciação sobre a publicitação ou privacidade dos dados, pois, o fator decisivo para a proteção dos dados é seu caráter pessoal e não o fato de se tratar de um dado íntimo ou privado<sup>22</sup>. O

---

Rio de Janeiro, 2008, *passim*.

<sup>19</sup> DONEDA, Danilo, ob. e loc. cit.

<sup>20</sup> MENDES, Laura Shertel Ferreira, «Autodeterminação informativa: a história de um conceito» in *Pensar*, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. Fortaleza, 2020, p. 10.

<sup>21</sup> REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

<sup>22</sup> *Idem*, pp. 10-11.

Tribunal Europeu de Direitos Humanos (CEDH) também já interpretou a expressão “dados pessoais” como não se limitando a questões da esfera privada de um indivíduo<sup>23</sup>.

Atualmente, tendo em conta a rapidez das inovações tecnológicas e o crescente uso de dados como ativo económico, não existem dados que possam ser qualificados como «insignificantes»<sup>24</sup>. Na União Europeia, o RGPD prevê hipóteses estritas de tratamento lícito de dados, que devem ser somadas ao cumprimento dos princípios e efetiva realização dos direitos dos titulares de dados, de modo a garantir que o indivíduo possa exercer a sua autodeterminação informativa, isto é, determinar e controlar o que é feito com seus dados de acordo com sua própria autonomia<sup>25</sup>. A noção de autodeterminação informativa amplia o âmbito da proteção dos dados, na medida em que não se circunscreve ao que pertence à esfera íntima<sup>26</sup>.

Nesse contexto, também não se pode negar o enorme potencial do tratamento de um volume crescente de dados pessoais,<sup>27</sup> por meio de técnicas de inteligência artificial, *big data* e combinação de dados, inclusivamente, para promoção de maior eficiência no exercício de funções de interesse público em áreas como a saúde, a educação, os transporte ou a segurança. Sendo certo que os dados pessoais têm uma grande marca individual, pois pertencem a um determinado indivíduo, a combinação de dados pode ser utilizada para o bem comum, por exemplo, para investigação na área de criação de novos medicamentos ou para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas.

### 3.3. OS DADOS PESSOAIS AO SERVIÇO DO BEM

---

<sup>23</sup> Cfr. *European Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe*, 2018; p. 86.

<sup>24</sup> COELHO, Marcus V. F. «O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa». Consultor Jurídico (Conjur), publicado em 28 jun, 2020.

<sup>25</sup> MENDES, Laura Shertel Ferreira, cit., p. 10.

<sup>26</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>27</sup> FLORIDI, Luciano, «Open Data, Data Protection, and Group Privacy» in *Philosophy & Technology*, Vol. 27 (1), 2014. p. 1.

## COMUM

É possível detetar uma funcionalidade social na utilização dos dados pessoais, uma vez que estes dados podem contribuir para a realização do bem comum e para a satisfação de necessidades coletivas<sup>28</sup>, o que se encontra ajustado com o princípio do destino universal dos bens e com a funcionalização do direito à propriedade privada<sup>29</sup>. Os dados pessoais, muito embora pertencentes a um indivíduo, poderão ser usados para a promoção de serviços, valores e bens em prol da coletividade, principalmente em benefício de grupos historicamente marginalizados da sociedade. Por isso, por exemplo, os Estados realizam censos periódicos para recolherem dados pessoais dos cidadãos, de modo a que tais informações sejam utilizadas para a produção de serviços públicos mais direcionados, eficientes e adequados à coletividade. Outro exemplo: durante a crise mundial gerada pela recente pandemia, o acesso público a registos de saúde confidenciais acelerou o desenvolvimento de tratamentos médicos, como as vacinas de coronavírus de RNA mensageiro produzidas pelas farmacêuticas Moderna e Pfizer<sup>30</sup>. Sem a utilização de dados abertos, provavelmente, as vacinas contra o coronavírus poderiam demorar meses e até anos para serem concluídas. O facto de o projeto norte-americano Genoma Humano, que tinha o objetivo de mapear toda a sequência do DNA humano em 2005, ter publicado os seus resultados de forma aberta e gratuita, permitiu um rápido progresso científico na área da genética que acabou por salvar muitas vidas. Um estudo estima que um investimento

---

<sup>28</sup> VENTURA, Miriam e COELI, Cláudia Medina, «Beyond privacy: the right to health information, personal data protection, and governance» in *Cad Saude Publica* 2018 Jul 23;34(7):e00106818. doi: 10.1590/0102-311X00106818.2018. 2018, *passim*.

<sup>29</sup> XAVIER, Rita LOBO e COUTINHO, Pedro, «Enquadramento constitucional do direito de propriedade privada e da transmissão mortis causa – abordagem contemporânea da sucessão na empresa familiar na perspetiva do interesse coletivo» in *Estudos em Honragem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz (693-715)*, p. 703.

<sup>30</sup> DEMING, David, «Balancing Privacy With Data Sharing for the Public Good» in *The New York Times*, publicado em 19 fev. 2021.

público de 3,8 bilhões de dólares no projeto Genoma Humano gerou 796 bilhões de dólares em benefícios e, somente em 2010, 310 mil novos empregos<sup>31</sup>. Desta forma, conjuntamente com o avanço tecnológico, os dados têm impulsionado a inovação, o que reforça o interesse da sua utilização para o bem comum, desde que, simultaneamente, seja assegurada proteção suficiente para os dados pessoais<sup>32</sup>.

A garantia da proteção de dados deve abranger também grupos de pessoas, uma vez que, frequentemente, as tecnologias da informação e comunicação visam conjuntos específicos de pessoas que se enquadram em determinado perfil. Por exemplo, pessoas que gostam de um tipo de música, proprietários de um modelo de carro, pacientes com uma doença específica, pessoas que residem em determinada localidade, fiéis de certa religião, portadores de genes específicos, utilizadores de certo produto ou serviço, pessoas que estiveram em determinada região<sup>33</sup>. Apesar do enorme valor que o tratamento de dados pessoais representa, inclusivamente, em termos de interesse público e de bem comum, é essencial que a proteção desses dados seja efetivamente garantida, de forma a evitar violações de direitos e liberdades fundamentais, em consequência de um tratamento de dados ilícito. Deve haver proporcionalidade entre as questões de privacidade e proteção de dados pessoais e os benefícios sociais almejados.

O grande desafio do enquadramento legislativo da proteção de dados é o de encontrar um equilíbrio que considere a dupla natureza dos dados pessoais. Importa articular a necessidade de tutela na medida em que estão em causa projeções da personalidade humana e a abertura a formas de utilização de instrumentos essenciais ao desenvolvimento de diferentes atividades económicas e de execução de políticas públicas ao serviço do

---

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> *Ibidem*.

<sup>33</sup> FLORIDI, Luciano, ob. cit., p. 1.

bem comum<sup>34</sup>. Nesse sentido, mesmo que sejam empregues fontes de dados públicas, é indispensável que os agentes de tratamento de dados sigam estritamente os princípios e as regras previstas no RGPD.

Apesar da aparente dicotomia entre a prossecução do interesse público e do bem comum, por um lado, e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, por outro, é possível conciliar ambas as perspetivas, de forma a que o valor social e coletivo do tratamento lícito dos dados pessoais possa ser aproveitado e ter um papel efetivamente estruturante para a própria democracia e para a vida em sociedade<sup>35</sup>. Os mecanismos protetivos dos dados pessoais, públicos ou privados, devem ser aplicados de forma simétrica em todos os setores<sup>36</sup>.

Fica assim claro que o bom aproveitamento do valor crescente dos dados pessoais como recurso económico, político e social requer o acolhimento de uma nova cultura e de uma nova mentalidade, que ultrapasse a clássica distinção entre público e privado, conciliando os interesses de proteção de dados individuais e da promoção do bem comum<sup>37</sup>.

#### 4. PARA UMA VISÃO UNIFICADORA DO COMBATE AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS, JUSTIFICADA NO BEM COMUM E NA JUSTA ORDENAÇÃO DOS BENS QUE APROXIMA O DIREITO PENAL E O DIREITO CIVIL

##### 4.1. A DESAPROPRIAÇÃO DOS BENS DE ORIGEM CRIMINOSA E A ORDENAÇÃO JURÍDICO-CIVIL DAS COISAS

A desapropriação dos bens de origem criminosa remete

---

<sup>34</sup> WIMMER, Miriam, ob. cit., p. 30.

<sup>35</sup> WIMMER, Miriam, ob. cit., p. 29.

<sup>36</sup> *Idem.* p. 29-30.

<sup>37</sup> DEMING, David, ob. cit..

para a ordenação jurídico-civil das coisas, na medida em que a perda do património não esteja diretamente ligada ou, pelo menos, presumidamente ligada com o ato criminoso. Os bens que foram adquiridos de forma ilícita devem ser retirados ao adquirente, não por razões de retorno ao estado *quo ante* - o que até nem será propriamente o caso quando, entretanto, foram gerados lucros – mas, porque aquele património foi obtido de modo ilícito e, nessa medida, não constituindo propriedade privada, deve ser objeto de apropriação pela coletividade. A desapropriação dos bens de origem criminosa pode compreender-se na perspectiva do princípio do destino universal dos bens e da função social da propriedade privada no contexto da justa ordenação dos bens.

#### 4.2. A DESAPROPRIAÇÃO DOS BENS DE ORIGEM CRIMINOSA

O Código Penal português disciplina a perda do instrumento, do produto ou da vantagem do crime nos arts. 109.º e 110.º. Considera-se como instrumento do crime “todos os objetos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a sua prática”<sup>38</sup>. É o exemplo da arma no contexto do crime de roubo. O produto do crime é o objeto obtido com a conduta, enquanto as vantagens são «todas as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, direta ou indiretamente resultante desse facto»<sup>39</sup>. O produto do crime no tráfico é a droga, enquanto o dinheiro obtido com sua venda é a vantagem. Todos eles – instrumento, produto ou vantagem – exigem vinculação com o crime de que o arguido é acusado. Para ser qualificado como instrumento, o objeto precisa de ter sido utilizado na conduta criminosa submetida a julgamento. É necessário que o produto e a vantagem tenham sido originados

---

<sup>38</sup> Art. 109.º do Código Penal português.

<sup>39</sup> Art. 110.º do Código Penal português.

pela atividade criminosa. Este é o conceito de confisco «clássico», que floresceu e foi aplicado na repressão à criminalidade, também «clássica, objeto central da política penal até meados do século XX. A aproximação das economias nacionais, o combate ao tráfico de estupefacientes e a repressão ao terrorismo chamaram a atenção para uma nova forma de criminalidade e provocaram uma resposta uniforme de todos os países<sup>40</sup>. Neste contexto, o Direito Penal deixou de ser essencialmente territorial, característica que marcou o Estado moderno<sup>41</sup>, para voltar a atenção para instrumentos que ofereçam soluções para problemas comuns à sociedade mundial ou, pelo menos, à sociedade ocidental.

A atividade legislante da sociedade internacional e da União Europeia levou Portugal a implementar no seu ordenamento o crime de branqueamento de capitais, a perda alargada e o confisco sem condenação penal. À exceção do crime de branqueamento de capitais, todos os outros instrumentos se distanciam de instrumentos tipicamente penais, aproximando-se de medidas civis destinadas a reprimir o enriquecimento ilícito e a circulação de dinheiro «sujo» na sociedade.

### 4.3. EVOLUÇÃO DOS MODELOS NO DIREITO PENAL PORTUGUÊS

Na evolução dos modelos de confisco nas legislações nacionais na Europa, é possível identificar, pelo menos, quatro gerações<sup>42</sup>. A primeira geração consiste na perda dos

---

<sup>40</sup>SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María, *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*, 2 ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 105.

<sup>41</sup>ZAPATERO, Luis Arroyo. «A Harmonização Internacional do Direito Penal. Ideias e Processos» in OLIVEIRA, William Terra *et al.* (Org.) *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedeman*, São Paulo, LiberArs, 2013, p. 404.

<sup>42</sup>BOUCHT, Johan. «Asset Confiscation in Europe – past, present, and future

instrumentos e bens vinculados ao crime. É o confisco «clássico», que acabou de se mencionar. Na segunda geração, a perda de instrumentos e bens resulta da presunção da origem ilícita dos bens, dispensando-se a vinculação direta com a infração imputada no processo penal. Em Portugal é este o modelo adotado, baseado na presunção de ilicitude do património de pessoa condenada por determinados crimes, fixando-se um recorte temporal para delimitar os bens que podem ser confiscados. A presunção da origem ilícita do bem assenta no raciocínio de que «o confiscado cometeu outros ilícitos, para além daquele pelo qual foi condenado, de que resultou aquele património injustificado ou incongruente com os seus rendimentos ilícitos»<sup>43</sup>. A condenação e a ausência de explicação para o património permitem a suposição da prática de outros crimes, de onde teriam derivado tais bens. O confisco alargado foi introduzido em Portugal pela Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, e permite que, em razão da condenação pela prática de alguns crimes definidos no catálogo, o Estado presuma «constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito».

A terceira geração de confisco traduz-se na perda dissociada de condenação penal, (mais conhecida pela sigla NCB, derivada da expressão inglesa *non conviction based confiscation*). Ao contrário dos outros três tipos indicados, o confisco é voltado contra a propriedade em si, não discute a responsabilidade civil ou criminal do proprietário, sendo, por isso, um procedimento *in rem*, prescinde de ação penal ou condenação penal e segue o processo civil. Portugal acrescentou essa nova modalidade de confisco em 2005, prevendo que o Estado possa confiscar bens mesmo sem condenação penal e

---

challenges» in *Journal of Financial Crime*, Vol. 26, n.º 2, pp. 526-548.

<sup>43</sup>CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012, Versão Kindle, posição 689.

«ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente ou quando o agente tenha sido declarado contumaz»<sup>44</sup>.

A quarta e última geração integra instrumentos que combatem o enriquecimento ilícito (mais conhecida pela sigla UWO, derivada da expressão *unexplained wealth mechanisms*). Caracterizam-se por ser medidas *in personam*, uma vez que a perda é decretada a partir da avaliação patrimonial do réu. Podem concretizar-se através procedimentos civis, como acontece no Reino Unido, ou em tipos criminais específicos.

Os modelos apresentados como integrando as terceira e quarta gerações foram implementados no art. 7.º da Lei n.º 5/2022, de 11 de janeiro, e no art. 110.º do Código Penal português. A perda alargada é aplicada com base na presunção legal de que «a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito» constitui «vantagem da actividade criminosa» a que o réu foi condenado (art. 7.º). A hipótese é restrita ao cometimento de tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, associação criminosa, contrabando, lenocínio e tráfico de menores e falsificação de moedas (art. 1.º).

É muito discutida a natureza do confisco alargado. Os defensores da natureza penal, usam como argumento a origem do procedimento em que o confisco é aplicado e, especialmente, a finalidade preventiva de evitar novos crimes<sup>45</sup>. Defensor da natureza administrativa, DAMIÃO DA CUNHA considera que a perda alargada representa uma medida similar à medida de

---

<sup>44</sup> Art. 109.º do Código Penal português.

<sup>45</sup> GODINHO, Jorge, «Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º)» in ANDRADE, Manuel da Costa *et al* (orgs). *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, pp. 1350-1351; MATOS, Maria José, «Perda de Bens na Lei nº 5/2002: “requiem” pelo Estado de Direito», Edições Esgotadas, 2017, p. 30; MARQUES, Paulo Silva, *O confisco ampliado no Direito Penal português*, Lusíada. Direito, Universidade Lusíada, Lisboa, 2003, p. 314.

segurança, motivada pela dupla finalidade de combater o lucro ilícito e a reduzir o espectro da atividade econômica ilícita.<sup>46</sup> Existe ainda quem sustente a natureza exclusivamente civil do instituto. Em comentário a jurisprudência relativa ao tema, CONDE CORREIA sustenta que a perda alargada representa um mero retorno ao estado anterior da atividade criminosa demonstrada indiretamente, não passando de «um mecanismo civil, inserido no processo penal, de reposição de uma situação patrimonial contrária ao direito»<sup>47, 48</sup>.

O posicionamento pela natureza civil parece ter sido reforçado pelo acórdão n.º 392/2015 do Tribunal Constitucional ao afirmar que a decisão de perda não se funda «num juízo de censura ou de culpabilidade em termos ético-jurídicos, nem num juízo de concreto perigo daqueles ganhos servirem para a prática de futuros crimes». A sinalização da recente jurisprudência pode representar a consolidação do reconhecimento da natureza civil, em linha com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

---

<sup>46</sup>CUNHA, José Manuel Damião, «Perda de bens a favor do Estado. Arts. 7.º, 12, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira) in *Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 2004, p. 134. No mesmo sentido segue CAEIRO, Pedro, «Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia (em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento ilícito)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Abril-Junho 2011, ano 21, n.º 2, p. 311.

<sup>47</sup>CORREIA, João Conde. «Presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada: anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015» in *Revista do Ministério Público*, n.º 145, 2016, p. 213; RODRIGUES, Hélio Rigor e RODRIGUES, Carlos A. Reis ressaltam que a ausência de legitimidade da propriedade obtida ilicitamente afasta qualquer caráter punitivo da perda alargada ou mesmo de medida de segurança, sendo o instituto um instrumento do Estado para restaurar “a situação que existia no momento anterior à prática do facto ilícito”. RODRIGUES, Hélio Rigor e RODRIGUES, Carlos A. Reis. *Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira: viagem pelas idiossincrasias de um regime de perda de bens em expansão*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, s/d, p. 192.

<sup>48</sup>*Idem, ibidem.*

#### 4.4. A JUSTA ORDENAÇÃO DOS BENS E AS MEDIDAS DA PERDA ALARGADA E DO CONFISCO DOS BENS DE ORIGEM CRIMINOSA

As medidas da perda alargada e do confisco sem condenação destinam-se a impedir o enriquecimento ilícito e desfazer uma “situação patrimonial ilícita (...), um título de propriedade ilegítimo”<sup>49</sup> Esses objetivos foram expressamente indicados na Diretiva 2014/42 quando destaca no preâmbulo que “a criminalidade internacional organizada, incluindo organizações criminosas do tipo máfia, tem por principal objetivo o lucro”.

Neste sentido também parece inclinar-se a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. No caso «Balsamo v. San Marino», Valentina Balsamo e Angela Balsamo acusaram o país de violação ao princípio da presunção de inocência e do direito de propriedade. Ambas foram acusadas em ação penal por branqueamento de capitais, tendo-lhes sido confiscado, no curso da investigação, um total de 1,920,785.50 €. Ao final do processo, foram absolvidas da acusação, estes bens foram-lhes confiscados, porque o Tribunal considerou que existia evidência lógica da origem criminosa dos bens em razão do histórico criminal, da desproporção entre o rendimento legítimo de Valentina e Angela e dos bens confiscados, da ausência de explicação razoável sobre a origem lítica dos bens e do depósito em centro bancário fora do local de atividade da família.

Foi destacada a natureza preventiva do confisco de bens, assinalando-se que «o crime não deve compensar», tendo sido considerado que o confisco sem condenação não era uma medida penal, mas um instrumento destinado a regular o uso da propriedade.

---

<sup>49</sup>TEIXEIRA, Adriano, «Introdução» in TEIXEIRA, Adriano (org.), *Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal. Confisco Alargado e Confisco sem Condenação*, São Paulo, Marcial Pons, 2020, p. 13.

Em conclusão, poder-se-á afirmar que o confisco – em especial, o confisco alargado e o confisco sem condenação penal – assenta nos valores que subjacentes ao direito de propriedade privada e que orientam a sua aquisição e o seu uso. A consideração do destino universal dos bens e da função social da propriedade rompem o paradigma individualista da propriedade e leva a que os bens privados sejam abordados na perspetiva do interesse coletivo<sup>50</sup>, ao esvaziamento ou atenuação da diferença entre bens individuais e bens comuns<sup>51</sup> a materialização do princípio da função social da propriedade de bens<sup>52</sup>. A repressão a aquisição e circulação de recursos ilícitos pode ser analisado como um instrumento civil – não penal – introduzido no Direito Penal para proteger valores de coletivos e reforçar a função social que orienta o exercício do direito de propriedade privada.

## 5. PARA UMA LEITURA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS NA PERSPETIVA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DESTINO UNIVERSAL DOS BENS

### 5.1. O DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA E O IMI

Diversas questões se poderão colocar quanto à compatibilização da atual estrutura dos impostos sobre o património em Portugal com o direito de propriedade privada, tal como previsto no artigo 62.º da Constituição da República Portuguesa. Vimos que nesse paradigma, não absoluto e socialmente funcionalizado, o exercício do direito de propriedade se perspetivará num sentido próximo das considerações que emergem do princípio

---

<sup>50</sup>CONSELHO PONTIFÍCIO JUSTIÇA E PAZ, *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, cit., p. 127.

<sup>51</sup>RAMOS, José Luís Bonifácio, ob. cit. p. 493.

<sup>52</sup>XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro, «Keep it in Family – Right to Property and Family-Owned Businesses` Succession» in STEPIEN-ZALUCKA, Beata (org) *Constitutional Right to Property – Methods of Violation and Means of Protection*, C.H.BECK, WARSZAWA 2020 (335- 342), p. 336.

do destino universal dos bens e do primado do bem comum.

Em particular, inquieta-nos procurar encontrar no Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) manifestações daquela visão, perguntando-nos se promoverá a orientação dos comportamentos dos cidadãos quanto ao exercício do direito de propriedade neste âmbito.

O IMI foi introduzido no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, em substituição da Contribuição Autárquica, sendo um imposto sobre o património cuja receita reverte a favor dos Municípios onde se localizam os imóveis.

Conforme resulta do preâmbulo do diploma que criou o IMI, este imposto baseia-se predominantemente no princípio do benefício, nos termos do qual o pagamento do mesmo é a contrapartida do benefício que o proprietário e a coletividade recebem com os serviços públicos locais. Contudo, o IMI tem a natureza de imposto, o que significa que consubstancia uma «prestação pecuniária, singular ou reiterada, que não apresenta conexão com qualquer contraprestação retributiva específica, exigida por uma entidade pública a uma outra entidade (sujeito passivo), utilizada exclusiva ou principalmente para a cobertura de despesas públicas»<sup>53</sup>, neste caso, dos encargos em que incorrem as autarquias locais na satisfação das necessidades e interesses próprios das respetivas populações. Por outro lado, o artigo 4.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) estabelece que os impostos assentam essencialmente na capacidade contributiva, revelada, nos termos da lei, através do rendimento ou da sua utilização e do património. Consequentemente, no caso dos impostos, as vantagens decorrentes das prestações públicas que aqueles pretendem custear, têm natureza indivisível, dada a impossibilidade de identificar o contribuinte beneficiário, que poderá mesmo nem

---

<sup>53</sup> Cf. SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, 3.ª edição, p. 22.

vir a usufruir daquelas utilidades para cuja despesa participou<sup>54</sup>. Por este motivo, poderá considerar-se que o pagamento do IMI representa o cumprimento de um dever de solidariedade para com a coletividade<sup>55</sup>. Não parece de excluir que a receita de IMI, como produto da cobrança do imposto aos proprietários dos prédios, possa destinar-se a custear encargos com obras e serviços gerais levados a cabo pela respetiva autarquia a favor da coletividade local, beneficiando os proprietários dos prédios de uma contrapartida meramente genérica e difusa e não de uma compensação direta e individualizada.

O IMI, enquanto imposto sobre o património, prossegue diversos objetivos, designadamente, a obtenção de receita fiscal municipal, permitindo às autarquias cumprir as suas atribuições para com as respetivas comunidades. Adicionalmente, e omitindo as necessárias considerações técnicas sobre o princípio fundador do IMI na sua estrutura atual, é de salientar que, em termos gerais, subjazem a este imposto objetivos de justiça social, progressividade e redistribuição da riqueza, procurando fazer incidir um maior esforço fiscal sobre os cidadãos com mais património.

Em face do exposto, impõe-se reconhecer que ao IMI está associada uma ideia de solidariedade para com uma comunidade local, na medida em que, não podendo os contribuintes beneficiar direta e individualmente dos correspondentes

---

54 Neste sentido, SALDANHA SANCHES refere que «[o] regime é semelhante ao das taxas, pois não se pode estabelecer uma rigorosa equivalência económica entre a prestação pública e a medida da contribuição. É necessária, contudo, uma ligação entre estas duas realidades, a qual cria um limite para os encargos tributários que podem ser criados pelos municípios e fornece um padrão interpretativo quanto às realidades que podem sofrer a incidência de IMI» (p. 55).

55 Assim CARLA MONTEIRO refere que ser «difícil que, em termos técnicos, perante a estrutura do atual IMI, este tributo possa continuar a ser justificado como prestação devida pelos proprietários dos prédios como contrapartida dos benefícios que recebem pelas “obras e serviços” proporcionados pela coletividade, ou seja, pelo critério material do princípio do benefício» (MONTEIRO, Carla Maria Pereira, *O Princípio do Benefício como Fundamento da Tributação em sede de IMI*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016, p. 236).

benefícios, o pagamento deste imposto constitui, de certa forma, o cumprimento de um dever de cidadania tendo em vista o bem comum. Com efeito, a contribuição de cada proprietário em sede de IMI para o financiamento dos encargos relativos às utilidades derivadas das prestações públicas não irá beneficiar apenas o próprio, mas todos os indivíduos que integram uma mesma comunidade local.

Neste sentido, poderá dizer-se que estão também presentes no IMI ideias de solidariedade e de justiça social. Com efeito, o artigo 104.º, n.º 1 da CRP determina que a tributação do património deve contribuir para a igualdade entre cidadãos, sustentando-se ainda na “tentativa de correção da tendência para a concentração da riqueza e promovendo a sua redistribuição”<sup>56</sup>. Acresce que, ao abrigo do princípio da capacidade contributiva, os membros de uma comunidade contribuem na medida da sua força económica, para as despesas que podem aproveitar a todos de modo indistinto.

Finalmente, diga-se que o Estado Social tem como objetivo garantir condições de vida condignas a toda a população assim como a redistribuição da riqueza em benefício dos mais carenciados.

## 5.2. CONSIDERAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO NO IMI

Nas normas do Código do IMI atualmente em vigor e demais legislação que regula este imposto é possível detetar manifestações da consideração do princípio do destino universal dos bens e da função social da propriedade.

Vejamos alguns exemplos.

Com o intuito de reduzir o número de prédios devolutos e em ruínas nos centros urbanos e os inconvenientes e perigos

---

<sup>56</sup>PIRES, José Maria Fernandes, *O Adicional ao IMI e a Tributação Pessoal do Património*, Almedina, Coimbra, 2018, p.13.

que os mesmos potencialmente envolvem para as respetivas comunidades, o Código do IMI prevê taxas agravadas aplicáveis a prédios que se encontrem nessas condições (artigos 112.º, n.º 3 e 112.º-B do Código do IMI). De igual forma, os Municípios podem deliberar a majoração das taxas de IMI aplicáveis a prédios rústicos com áreas florestais que se encontra em situação de abandono (artigo 112.º, n.ºs 9, 10 e 11 do Código do IMI).

Tendo subjacente o mesmo objetivo de preservação dos prédios localizados nos centros urbanos, o Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”) prevê uma isenção temporária de IMI para prédios urbanos objeto de reabilitação urbana, desde que cumpridas determinadas condições (artigo 45.º do EBF)<sup>57</sup>.

Por outro lado, o legislador fiscal introduziu no EBF uma isenção definitiva de IMI aplicável a prédios classificados como monumentos nacionais e a prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos da legislação aplicável (artigo 44.º, n.º 1, alínea *n*) do EBF). Esta isenção visa claramente incentivar a preservação e conservação dos imóveis que são, verdadeiramente, propriedade da comunidade nacional ou municipal.

Procurando incentivar a preservação de prédios que servem interesses comuns das comunidades municipais, o legislador fiscal prevê no artigo 44.º, n.º 1, alínea *p*) do EBF uma isenção definitiva de IMI aplicável a prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

Por fim, são de destacar a redução da taxa de IMI prevista no artigo 11.º do Regulamento de Isenções de Impostos Municipais do Município do Porto (Regulamento n.º 809/2018, de 21 de novembro de 2018 com a alteração publicada no Edital n.º

---

<sup>57</sup> Neste contexto, notamos que se encontra também prevista uma taxa reduzida de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) de 6% (sendo a taxa normal de 23%) aplicável a empreitadas de reabilitação urbana (alíneas 2.23 e 2.24 da Lista I anexa ao Código do IVA).

1371/2020, DR II Série nº 252, de 30 de dezembro de 2020) em 15%, face à taxa atualmente fixada de 0,340% para o Município do Porto, aplicável a prédios urbanos destinados a habitação própria e permanente do seu proprietário e que correspondam ao seu domicílio fiscal. A redução de IMI em causa consubstancia uma manifestação da competência das autarquias locais para garantir condições de vida condignas das famílias que integram a comunidade autárquica do Município do Porto.

### 5.3 A PROMOÇÃO DO BEM COMUM: PERSPETIVAS DE FUTURO

Não obstante ser de reconhecer o mérito das atuais manifestações destes princípios no IMI, são de assinalar alguns aspetos da atual configuração do imposto, como a excessiva oneração dos contribuintes, que podem conduzir a um estrangulamento da capacidade de aforro dos cidadãos e das empresas, bem como o desincentivo ao investimento, mais do que à prossecução do bem comum.

Tratando-se de um imposto cuja receita visa financiar as autarquias para realização das respetivas atribuições, o IMI poderia e deveria ser utilizado com maior eficácia e intensidade em função do interesse das coletividades.

Poderia contribuir eficazmente para a conformação das escolhas individuais do titular do património tendo em vista a proteção dos bens que são de todos. A receita de IMI deverá ser utilizada com maior intensidade pelos municípios na proteção dos interesses das comunidades intermédias locais, à semelhança da redução da taxa de IMI para apoio às famílias prevista no Regulamento de Isenções de Impostos Municipais do Município do Porto.

Com efeito, considerando que o exercício do direito de propriedade conhecerá limitações adicionais estabelecidas em prol do interesse da coletividade, também nos parece razoável

que a carga fiscal ao nível do IMI deveria sofrer uma redução correspondente, em função dos sujeitos passivos. É legítimo questionar se a detenção de património imobiliário é um indicador fidedigno da capacidade contributiva dos sujeitos passivos, tendo como referência o valor patrimonial tributário dos imóveis<sup>58</sup>.

## 6. A PROPRIEDADE PRIVADA NUM CONTEXTO DE SUSPENSÃO DE DIREITOS NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO - FUNÇÕES VARIÁVEIS E REFERENCIAIS DE ENQUADRAMENTO

### 6.1 O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA NUM CONTEXTO EXTREMO

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é um ramo do Direito internacional para cuja aplicação se pressupõe a existência, objetiva e factual, de um conflito armado. A guerra é um facto consumado, pelo que, subjaz ao DIH uma ideia de recusa da indiferença perante um cenário antípoda a um plano de paz, procurando impor-se limites à guerra para se lograr a melhor proteção possível dos valores humanos<sup>59</sup>. É neste contexto extremo, em que se procura lutar pela defesa dos direitos fundamentais da pessoa que é possível encontrar marcas da função social da propriedade privada e da compreensão do destino e uso

---

<sup>58</sup>«Se o capital produzir rendimento, a incidência do imposto sobre aquele traduz-se, em última instância, num agravamento da tributação do rendimento, dado que todo o imposto será pago, em última análise, pela liquidez proporcionada pelo rendimento. Nos casos em que o imposto sobre o património incide sobre o valor do capital que não produziu rendimento, então o imposto pago traduz-se, na verdade, numa apropriação pelo Estado, de uma parte, ainda que mínima, do valor da propriedade» (PIRES, José Maria Fernandes, ob. cit., p. 29).

<sup>59</sup>TAVARES, Isabel, «Direito Internacional Humanitário» in *Regimes Jurídicos Internacionais*, volume I, 1ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2020, p. 220.

universal dos bens<sup>60</sup>.

A proteção concedida ao direito de propriedade privada no Direito interno dos Estados não difere muito daquela prevista no Direito internacional, onde também se prevê v.g., a proibição de expropriação de bens sem a devida compensação. Por seu turno, o DIH é impulsionado por uma conceção mais instrumental da propriedade, valorizando-a de forma proporcional ao papel que assume enquanto garantia de sobrevivência da população civil. Assim, poderá afirmar-se que este ramo do Direito internacional se desviará da regra. No contexto de paz, são primordialmente salvaguardados os interesses do titular do direito de propriedade privada; com a instauração de um cenário de guerra, aqueles interesses passam para segundo plano, uma vez que se irá focar sobretudo o interesse coletivo<sup>61</sup>.

## 6.2 ENQUADRAMENTO DO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA PELO DIREITO INTERNACIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O direito de propriedade é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), «*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*<sup>62</sup>» (art. 17.º)<sup>63</sup>. No art. 1.º<sup>64</sup> do Protocolo Adicional da Convenção

---

<sup>60</sup>«(...) a verdade é que todos nascem com o direito ao uso dos bens, [sendo que] para assegurar o seu exercício equitativo e ordenado, é necessário (...) um ordenamento jurídico que determine e especifique tal exercício» (CONSELHO PONTIFÍCIO JUSTIÇA E PAZ, ob. cit., p. 122).

<sup>61</sup>BRILMAYER, L. & CHEPIGA, G., «Ownership or use civilian property interests in international humanitarian law» in *Harvard International Law Journal*, Vol. 413, Issue 2, 2008, p. 417.

<sup>62</sup> Preâmbulo da DUDH.

<sup>63</sup> «1. Toda a pessoa, individual ou coletivamente, tem direito à propriedade.; 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.».

<sup>64</sup> «Qualquer pessoa singular ou coletiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e

Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) a propriedade surge como o primeiro direito de cariz económico a ser assegurado por este diploma<sup>22</sup>, sendo incontestável que consubstancia um direito fundamental merecedor de um elevado grau de tutela jurídica. Determinadas circunstâncias, porém, poderão colocar em causa a sua eficácia prática.

O DIH emergiu a seguir à II Guerra Mundial, assente em diversas Convenções Internacionais amplamente ratificadas<sup>65</sup> sendo a sua principal função intervir quando já está a decorrer uma situação bélica, com o objetivo de humanizar o conflito. Trata-se assim de um corpo de regras independentes, objetivas e suprapessoais, aplicáveis às partes beligerantes, independentemente do motivo que gerou o conflito ou se a causa defendida por qualquer uma das partes se assume como justa. O propósito do DIH é limitar o sofrimento causado pela guerra, protegendo e assistindo as vítimas da mesma sempre que possível; é o Direito que aborda a realidade de um conflito sem considerar os motivos ou legalidade de recorrer à força, regulando apenas os aspetos do conflito que são de preocupação humanitária<sup>66</sup>.

Com efeito, se, por um lado, nas Convenções de Genebra se observa uma tendência para classificar as suas disposições como obrigações das Altas Partes Contratantes, assim como direitos garantidos individualmente a cada pessoa no âmbito de um conflito armado, por outro lado, a CEDH tem uma cláusula de derrogação, no art. 15<sup>67</sup>, que enfraquece a ideia de

---

*nas condições previstas pela lei e pelos princípios gerais do direito internacional. As condições precedentes entendem - se sem prejuízo do direito que os Estados possuem de pôr em vigor as leis que julguem necessárias para a regulamentação do uso dos bens, de acordo com o interesse geral, ou para assegurar o pagamento de impostos ou outras contribuições ou de multas.»*<sup>22</sup> (Molango, n.d., p. 70).

<sup>65</sup> As principais Convenções de DIH são as Convenções de Genebra de 1949: para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha (I); para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das Forças Armadas no Mar (II); relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (III); relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra (IV).

<sup>66</sup> TAVARES, Isabel, ob. cit., pp. 215 e 223-224.

<sup>67</sup> «Derrogação em caso de estado de necessidade: 1. Em caso de guerra ou de outro

indivisibilidade e universalidade associada aos direitos humanos, sendo, muitas vezes, invocada como fundamento de uma visão integrada entre direitos humanos e o DIH. Neste artigo, é específica a referência à «guerra» e a «casos de morte resultante de atos lícitos de guerra»<sup>68</sup>, devendo compreender-se que a existência da guerra não é justificação para que os direitos das pessoas sejam desconsiderados. Contudo, a existência de uma guerra, torna urgente a proteção dos direitos de modo distinto, admitindo-se a derrogação de alguns deles, daí o DIH ser encarado como *lex specialis* face ao DIDH<sup>69</sup>.

A conjuntura traçada é aquela que legitima a descaracterização do direito de propriedade, porquanto, sendo o conflito armado uma realidade, tanto o direito internacional – no caso de um conflito armado internacional –, tanto o direito interno – em caso de conflitos não internacionais – deixam de ter capacidade regulatória<sup>70</sup>. A proteção conferida à propriedade pelo DIH prossegue essencialmente o bem-estar da população civil, numa tentativa de mitigar ao máximo o sofrimento causado pela guerra<sup>71</sup>. Significa isto que o quadro jurídico-legal que salvaguarda a propriedade foi redigido, em última análise, com o fim último de acautelar o direito à vida, concluindo-se que a propriedade vai estar ao serviço da sobrevivência da população civil.

---

*perigo público que ameace a vida da nação, qualquer Alta Parte Contratante pode tomar providências que derroguem as obrigações previstas na presente Convenção, na estrita medida em que o exigir a situação, e em que tais providências não estejam em contradição com as outras obrigações decorrentes do direito internacional.; 2. A disposição precedente não autoriza nenhuma derrogação ao artigo 2º, salvo quanto ao caso de morte resultante de atos lícitos de guerra, nem aos artigos 3º, 4º (parágrafo 1) e 7.º».*

<sup>68</sup>MOLANGO, Maheta M., «Property Right during Armed Conflict: Application of Adopting Principles of International Humanitarian Law by the European Court of Human Rights» in *ILSP Law Journal*, Washington College of Law (s d) (69-81), p. 70.

<sup>69</sup> «De um modo geral, o Tribunal considera que a proteção dada pelas convenções relativas a direitos humanos não cessa em situações de conflito armado, a não ser por efeito de cláusulas derogatórias (...)

<sup>70</sup>TAVARES, Isabel, ob. cit., p. 223.

<sup>71</sup>BRILMAYER & CHEPIGA, ob. cit., p. 422.

### 6.3. O DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA NUM CENÁRIO DE GUERRA

A preservação da humanidade num cenário de guerra – embora, à primeira vista pareça paradoxal – tem obrigatoriamente de coexistir com a premissa de que algum tipo de violência e de destruição é inevitável. Tal coexistência só é possível por não serem proferidos juízos de valor arbitrários no âmbito da condução das hostilidades, que impõe a distinção entre aquilo que é militar e aquilo que é civil<sup>72</sup>.

A alínea g) do art. 23.º da Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais de 1907 prescreve que «*particularmente proibido: (...) destruir ou apoderar-se das propriedades inimigas, salvo quando esse procedimento for imperiosamente imposto pelas necessidades da guerra*», incluindo-se neste preceito todo e qualquer tipo de propriedade (pública ou privada)<sup>73</sup>. O aprofundamento desta norma sucedeu com a entrada em vigor do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, consagrando-se, no art. 52<sup>o74</sup> que «[o]s bens de carácter civil não devem ser objeto de ataques ou de represálias» (1) e que «[o]s ataques devem ser estritamente limitados aos objetivos militares (2). Prevendo-se que «[s]ão bens de carácter civil todos os bens que não são objetivos militares (...)», estabelece-se uma presunção ilidível de uso civil<sup>75</sup>. Note-se que, atualmente, é indubitável que o conceito de propriedade, no contexto do DIH, deve ser entendido em sentido

---

<sup>72</sup>TAVARES, Isabel, ob. cit., p. 249.

<sup>73</sup>MOLANGO, Maheta M., ob. cit., p. 74).

<sup>74</sup>«Proteção geral dos bens de caráter civil: 1. Os bens de carácter civil não devem ser objeto de ataques ou de represálias. São bens de carácter civil todos os bens que não são objetivos militares nos termos do n.º 2.; 2. Os ataques devem ser estritamente limitados aos objetivos militares (...)».

<sup>75</sup>TAVARES, Isabel, ob. cit., p. 249.

lato, abrangendo tanto bens móveis, como imóveis, sejam físicos ou intangíveis, sejam propriedade pública ou privada. O conceito é suficientemente amplo, passível de integrar até os recursos naturais extraídos e ainda por extrair e os direitos de exploração de recursos naturais daqui advenientes, independentemente de serem detidos pelo Estado ou por privados<sup>76</sup>.

O n.º 2 do artigo mencionado prevê que «*os objetivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização tem de oferecer, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.*». Nesta medida, ter-se-á que empreender uma análise dupla para classificar um determinado bem como um alvo militar, nunca podendo a vantagem militar que se procura ser hipotética ou meramente especulativa e devendo revelar-se concreta e perceptível para se validar como legítima a captura, destruição ou neutralização do alvo eleito<sup>35</sup>.

#### 6.4 APROPRIAÇÃO DOS BENS DA POPULAÇÃO CIVIL PELAS PARTES BELIGERANTES E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE PRIVADA

Esta possibilidade de apropriação de bens da população civil pelas partes beligerantes poderá ser apreciada do ponto de vista da função social da propriedade privada. Com efeito, quando os bens de carácter civil são «transferidos» para a esfera militar, no caso de ser elidida a presunção, será possível estabelecer uma conexão com o interesse coletivo, uma vez que tais bens revelam ter utilidade para as forças beligerantes. O direito de destruir ou de apreender propriedade justificar-se-á quando

---

<sup>76</sup>DAM-DE-JONG, D., «Protection of natural resources and the environment under international humanitarian law» in *International Law and Governance of Natural Resources in Conflict and Post-Conflict Situations*, Cambridge University Press (200–254), 2015, p. 217.

tal consubstancie uma vantagem militar<sup>77</sup>. Deste modo, assistir-se-á à transformação da propriedade individual num alvo militar que, pragmaticamente, vai ser colocado ao serviço da coletividade, ainda que tal suceda no contexto de uma ação ofensiva, uma vez que uma necessidade militar justificada traduz a prossecução do objetivo militar de cada uma das partes envolvidas de vencer o conflito. «*Contribuir para a promoção de um mundo mais humano, “onde cada qual possa dar e receber, e onde o progresso de uns não seja obstáculo ao desenvolvimento dos outros, nem pretexto para a sua sujeição*»<sup>78</sup>» é uma máxima que pode inclusivamente ser percecionada num cenário de conflito armado; e, muito embora de um ponto de vista moral, nos pareça algo paradoxal, não obstar a destruições ou apreensões necessárias vai culminar num benefício para a coletividade contribuindo para apressar a restauração do plano de paz.

## 6.5 A PROPRIEDADE PRIVADA AO SERVIÇO DA COMUNIDADE AGREDIDA

Um conflito armado provoca quase sempre danos colaterais, por exemplo, a destruição involuntária de casas nas proximidades do local onde ocorre um bombardeamento, o que pode ser tolerado se o princípio da proporcionalidade, intrínseco ao regime do DIH, for respeitado<sup>79</sup>. Os danos incidentais em bens e pessoas civis, que ocorrem no quadro operações dirigidas a alvos militares legítimos, não implicam, necessariamente, a sua ilicitude. Haverá ilicitude apenas no caso de os danos colaterais expectáveis forem excessivamente desproporcionais relativamente à vantagem militar obtida, havendo uma grande dificuldade na densificação destes conceitos e na respetiva valoração<sup>80</sup>.

Numa situação concreta, por exemplo, de

---

<sup>77</sup>DAM-DE-JONG, D., ob. cit., p. 222.

<sup>78</sup>CONSELHO PONTIFÍCIO JUSTIÇA E PAZ, ob.cit., p. 123.

<sup>79</sup>MOLANGO, Maheta M., ob.cit., p. 76.

<sup>80</sup>TAVARES, Isabel, ob.cit., p. 254.

bombardeamento, o instinto de sobrevivência vai impelir muitas pessoas a lutar pela vida, procurando refúgio no lugar mais próximo, o que pode significar, em última instância, a invasão do domicílio de outrem. Se, num contexto de paz, a normalidade assenta no dever de respeito pela vida privada e familiar, nomeadamente, no respeito do domicílio – cuja violação, nos termos do direito interno culmina na perpetração do crime de violação do domicílio<sup>81</sup> –, o mesmo não poderá afirmar-se num cenário de guerra, nos termos do qual há a derrogação do art. 8<sup>o</sup><sup>82</sup> CEDH, por força da cláusula anteriormente mencionada. Os sentimentos de união e de entreajuda que emergem no seio de um conflito armado, levam muitas pessoas a receber desconhecidos nas suas casas, sendo de invocar, também aqui, a função social da propriedade privada, que estará ao serviço do interesse geral numa perspetiva de proteção da vida.

Situações deste tipo têm ocorrido, em larga escala, por exemplo, no Afeganistão, em consequência dos abusos perpetrados pelo regime Talibã, que recorrentemente agride, de forma deliberada, a população civil. São numerosas as pessoas que se confrontam com a perda de bens (móveis e imóveis), havendo muitos relatos de civis que têm procurado refúgio em habitações de amigos<sup>83</sup>, familiares<sup>84</sup> e até de desconhecidos, em

---

<sup>81</sup> O Código Penal português estipula, no seu art. 190<sup>o</sup>, o crime de violação de domicílio ou perturbação da vida privada, nos termos do qual «*1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.*».

<sup>82</sup> «*1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.*».

<sup>83</sup> «*Estou a ser ameaçado pelos Talibãs e tenho medo de que me encontrem. Por isso escondi-me em casa de uns amigos, porque não posso voltar para casa e rever a minha mãe e os filhos do meu irmão que foi assassinado*» [Entrevista por telefone ao irmão de uma das vítimas dos Talibãs, 10 de dezembro de 2020 (UNAMA & UNHR, «Afghanistan Protection of Civilians in Armed Conflict», 2021, p. 82).

<sup>84</sup> «*Antes de esta situação se instalar, tinha uma vida independente ao lado do meu marido e dos meus filhos. Com a sua morte, o meu cunhado retirou todos os meus pertences da minha casa para a sua casa, afirmando que viver sozinha com as crianças já não era seguro*» [Entrevista por telefone à esposa de uma das vítimas dos

consequência da destruição ou da apreensão ilegítima dos seus próprios bens. Perante a perda dos seus bens nesse contexto hostil, a generalidade das pessoas tem posto o seu património ao serviço de quem precisa, sendo este exemplo o expoente máximo da função social que a propriedade privada pode desempenhar.

## 6.6 FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE PRIVADA E HUMANIZAÇÃO DO CONFLITO ARMADO

O direito de propriedade privada é, de uma forma geral, globalmente reconhecido pelo Direito interno e pelo Direito internacional, não se verificando diferenças substanciais quanto ao seu conteúdo, função e proteção. No entanto, quando se entra num espaço marcado pelo terror originado por um conflito armado, o quadro normativo exige necessariamente uma adaptação à excecionalidade das circunstâncias, o que irremediavelmente se irá refletir na compressão de direitos. Tal adaptação supõe a reflexão sobre o papel que os mesmos direitos poderão desempenhar numa situação bélica, uma vez que, embora não sejam o foco crucial do DIH, são imprescindíveis para a humanização do conflito.



## REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Henrique Sousa, *Direitos Reais*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017.
- BIONI, Bruno Ricardo, *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2021.

- BOUCHT, Johan. «Asset Confiscation in Europe – past, present, and future challenges» in *Journal of Financial Crime*, Vol. 26, n.º 2.
- BRILMAYER, L. & CHEPIGA, G., «Ownership or use civilian property interests in international humanitarian law» in *Harvard International Law Journal*, Vol. 413, Issue 2, 2008, p. 417.
- CAEIRO, Pedro, «Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento ilícito)», *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Abril-Junho 2011, ano 21, n.º 2.
- COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA Guilherme de, *Curso de Direito da Família, Volume I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.ª Edição (com a colaboração de Rui Moura RAMOS)*, Coimbra, Edição Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- COÊLHO, Marcus V. F. *O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa*. Consultor Jurídico (Conjur), publicado em 28 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa>.
- CONSELHO PONTIFÍCIO JUSTIÇA E PAZ, *Compêndio da Doutrina Social da Igreja*, 1ª Ed., Principia, Cascais, 2005.
- CORREIA, João Conde, *Da Proibição do Confisco à Perda Alargada*, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012. Versão Kindle.
- CORREIA, João Conde. Presunção de proveniência ilícita de bens para perda alargada: anotação aos acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 101, 392 e 476/2015, *Revista*

- do Ministério Público, n.º 145, 2016.
- CUNHA, José Manuel Damião, «Perda de bens a favor do Estado. Arts. 7.º, 12, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de Combate à Criminalidade Organizada e Económico-Financeira) in Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira , Centro de Estudos Judiciários, Coimbra, 2004.
- DEMING, David, «Balancing Privacy With Data Sharing for the Public Good» in *The New York Times*, publicado em 19 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2021/02/19/business/privacy-open-data-public.html>.
- DONEDA, Danilo, *Da privacidade à proteção de dados pessoais*, Renovar, Rio de Janeiro, 2006.
- European Union Agency for Fundamental Rights and Council of Europe, *Handbook on European data protection law*, 2018.
- FERNANDES, Luís Carvalho, *Direitos Reais*, 6.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
- FLORIDI, Luciano, «Open Data, Data Protection, and Group Privacy» in *Philosophy & Technology*, Vol. 27 (1), 2014. DOI: 10.1007/s13347-014-0157-8.
- GODINHO, Jorge, *Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ónus da prova (Lei nº 5/2002, de 11 de janeiro, artigos 1º e 7º a 12º)* in ANDRADE, Manuel da Costa et al (orgs). *Liber Discipulorum para Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, 2003
- MAGRANI, Eduardo, *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*, 2ª ed., Arquipélago Editorial, Porto Alegre, 2019.
- MARQUES, Paulo Silva, *O confisco ampliado no Direito Penal português*, Lusíada. Direito, Universidade Lusíada, Lisboa, 2003.
- MARTIN, Laura Miraut, «Work as a Legitimizing Factor of the

- Property Right» in STEPIEN-ZALUCKA, Beata (org) Constitutional Right to Property – Methods of Violation and Means of Protection, C.H.BECK, WARSZAWA 2020.
- MATOS, Maria José. «Perda de Bens na Lei nº 5/2002: “requiem” pelo Estado de Direito», Edições Esgotadas, 2017.
- MATTEI, Ugo, *Beni comuni. Un manifesto*, Editori Laterza, Bari, 2011
- MENDES, Laura Shertel Ferreira, «Autodeterminação informativa: a história de um conceito» in Pensar, v. 25, n. 4, p. 1-18, out./dez. Fortaleza, 2020.
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Universidade Católica Editora, Vol. I, 2ª Edição, 2017.
- MOLANGO, Maheta M., «Property Right during Armed Conflict: Application of Adopting Principles of International Humanitarian Law by the European Court of Human Rights» in ILSP Law Journal, Washington College of Law (s d) (69-81).
- MONTEIRO, Carla Maria Pereira, O Princípio do Benefício como Fundamento da Tributação em sede de IMI, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2016.
- PINTO, C. A. da Mota, Teoria Geral do Direito Civil, 4.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2005.
- PIRES, José Maria Fernandes, O Adicional ao IMI e a Tributação Pessoal do Património, Coimbra, Almedina, 2018.
- RODOTÀ, Stefano, *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*, Renovar, Rio de Janeiro.
- RODRIGUES, Hélio Rigor e RODRIGUES, Carlos A Reis. Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira: viagem pelas idiossincracias de um regime de perda de bens em expansão, Sindicato dos Magistrados

- do Ministério Público, s/d.
- RAMOS, José Luis. *Direitos Reais Administrativos: ficção ou realidade*. AAFDL Editora: Lisboa, 2019. aneiro, 2008 (381p).
- SANCHES, J. L. Saldanha, *Manual de Direito Fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, 3.<sup>a</sup> edição
- SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.
- SEQUEIRA, Elsa, *Da contitularidade de direitos no Direito Civil – Contributo para a sua análise morfológica*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María, *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*, 2 ed. Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.
- TAVARES, Isabel, «Direito Internacional Humanitário» in *Regimes Jurídicos Internacionais*, volume I 1<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2020.
- TEIXEIRA, Adriano, «Introdução» in TEIXEIRA, Adriano (org.), *Perda das Vantagens do Crime no Direito Penal. Confisco Alargado e Confisco sem Condenação*, São Paulo, Marcial Pons, 2020.
- UNAMA & UNHR, “Afghanistan Protection of Civilians in Armed Conflict”, Annual Report 2020, 2021.
- VENTURA, Miriam, e COELI, Cláudia Medina, «*Beyond privacy: the right to health information, personal data protection, and governance*» in *Cad Saude Publica 2018 Jul 23;34(7):e00106818*. doi: 10.1590/0102-311X00106818.2018.
- WIMMER, Miriam, *Cidadania, tecnologia e governo digital: proteção de dados pessoais no estado movido a dados*, Pesquisa TIC Governo Eletrônico, 2019.
- XAVIER, Rita Lobo, «Tutela penal dos bens comuns e crimes

contra a propriedade: “São nossos, por isso, faço-lhes o que eu quiser?”» in *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020

XAVIER, Rita Lobo, *Manual de Direito das Sucessões*, Edições Almedina SA, Coimbra, 2022.

XAVIER, Rita Lobo e COUTINHO, Pedro, «Enquadramento constitucional do direito de propriedade privada e da transmissão *mortis causa* – abordagem contemporânea da sucessão na empresa familiar na perspetiva do interesse coletivo» in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz* (693-715).

XAVIER, Rita Lobo e Coutinho, Pedro, «Keep it in Family – Right to Property and Family-Owned Businesses` Succession» in STEPIEN-ZALUCKA, Beata (org) *Constitutional Right to Property – Methods of Violation and Means of Protection*, C.H.BECK, WARSZAWA 2020 (335- 342).

ZAPATERO, Luis Arroyo. «A Harmonização Internacional do Direito Penal. Ideias e Processos» in OLIVEIRA, William Terra *et al.* (Org.) *Direito Penal Econômico: estudos em homenagem aos 75 anos do professor Klaus Tiedeman*, São Paulo, LiberArs, 2013.